

AO JUÍZO DA _ VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA-GO

Por distribuição

Segredo de Justiça

HANAS TEXTIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 36.526.378/0001-70, com sede na Avenida Francisco Alves de Oliveira, nº 1439, Quadra 18, Lote 22, Bairro Parque João Braz Cidade Industrial, Goiânia/GO, CEP 74483-280 e **HANAS COMERCIAL TEXTIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 53.132.402/0001-06, com sede na Rua João Boemer, nº 713, Brás, São Paulo/SP, CEP 03018-000, por seus procuradores devidamente constituídos e abaixo assinados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar o presente pedido de **HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL (Doc. 1)**, com fundamento nos artigos 161 e seguintes da Lei 11.101/2005, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

| I. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

A competência para processar e homologar o plano de recuperação extrajudicial é definida pelo art. 3º da Lei nº 11.101/2005, que estabelece como competente o juízo do local do **principal estabelecimento do devedor**.

As Requerentes, embora possuam personalidades jurídicas distintas, integram um mesmo grupo econômico de fato, operando de forma coordenada e sob um centro de decisões unificado. A primeira Requerente, HANAS TÊXTIL LTDA, com sede em Goiânia/GO, representa o núcleo estratégico e administrativo do grupo, onde as principais decisões gerenciais, financeiras e comerciais são tomadas. A segunda Requerente, HANAS COMERCIAL TÊXTIL LTDA, com sede em

São Paulo/SP, embora relevante, possui caráter predominantemente operacional e subordinado à estratégia global definida em Goiás.

O conceito de "principal estabelecimento" não se confunde com o endereço formal da sede social, mas sim com o **centro vital das atividades empresariais**. Trata-se do local onde se encontra o comando efetivo da empresa, o que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) denomina de critério fático-econômico.

Nesse sentido, o STJ já pacificou o entendimento de que o principal estabelecimento é o local onde se concentra o maior volume de negócios e o centro de governança da companhia.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências (Lei n. 11.101/2005) prevê em seu art. 3º a necessidade de se definir o local do "principal estabelecimento do devedor" como referência para a definição da competência para o processamento da recuperação judicial. 2. Nos termos da jurisprudência desta Segunda Seção, deve ser considerado principal estabelecimento do devedor o local mais importante para suas atividades empresariais, ou seja, onde se concentra o maior volume de negócios e o centro de governança dos negócios. 3. No caso dos autos, o principal estabelecimento do requerente está situado em Ponte Alta do Bom Jesus/TO, localidade abrangida pela Comarca de Taguatinga - TO, razão pela qual deve ser a ela submetida. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante.

(STJ - CC: 00000000000000213738 TO 2025/0196807-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 04/12/2025, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJEN 11/12/2025)

No caso em tela, a totalidade da gestão administrativa, o planejamento estratégico, o desenvolvimento de negócios, a maior parte dos ativos operacionais e o centro de decisões das Requerentes estão localizados em Goiânia/GO, cidade onde também reside a única sócia de ambas as empresas.

Corroborando tal entendimento, o Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás já

se manifestou:

O foro competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa, segundo o conceito de "principal estabelecimento do devedor" previsto no artigo 3º da Lei 11.101/2005. Precedentes do STJ.
TJ-GO — Conflito de Competência Cível 5089176-16.2024.8.09.0137
— Publicado em 18/03/2024

Portanto, é inequívoca a competência deste MM. Juízo para processar e julgar o presente pedido.

II. DAS REQUERENTES E DA ESTRUTURA OPERACIONAL

A **HANAS TÊXTIL LTDA**, constituída em 03/03/2020, atua no comércio atacadista e varejista de tecidos e vestuário, com sede em Goiânia/GO e filial em Itajaí/SC. A empresa possui forte presença no segmento atacadista, atendendo a confecções e lojistas em todo o território nacional.

A **HANAS COMERCIAL TÊXTIL LTDA**, constituída em 07/12/2023, com sede em São Paulo/SP, foi criada para expandir a atuação do grupo no principal polo têxtil do país.

Embora juridicamente distintas, as empresas operam de forma integrada, compartilhando estrutura administrativa, logística e estratégias comerciais, funcionando como unidades complementares de uma mesma organização empresarial, sem que isso implique confusão patrimonial.

III. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

As Requerentes apresentam este pedido em conjunto, em regime de litisconsórcio ativo, por integrarem o mesmo grupo econômico de fato. A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 161, não veda expressamente a formação de litisconsórcio ativo na recuperação extrajudicial, sendo aplicável, por analogia, o entendimento já consolidado para a recuperação judicial.

A jurisprudência pátria, incluindo a do Superior Tribunal de Justiça, admite a consolidação processual de empresas do mesmo grupo econômico, desde que demonstrados os vínculos que justifiquem o processamento conjunto, como a coordenação de atividades e o centro de decisão comum. Tal medida visa à otimização dos atos processuais e à maximização dos benefícios da reestruturação para credores e devedores.

A consolidação processual, neste caso, não se confunde com a consolidação substancial, pois não há alegação de confusão patrimonial. Trata-se apenas de processar em um único feito a reestruturação de empresas cujas operações e obrigações estão interligadas, garantindo maior eficiência e coerência ao plano de soerguimento. A apresentação de um plano único para as empresas do grupo facilita a análise dos credores e potencializa as chances de sucesso da renegociação.

Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência, que reconhece a viabilidade do litisconsórcio ativo em processos de recuperação, seja ela judicial ou extrajudicial, quando evidenciada a existência de um grupo econômico.

IV. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Além da consolidação processual, as Requerentes pleiteiam a autorização para a consolidação substancial de seus ativos e passivos, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005. Tal medida é excepcional e se justifica pela profunda interconexão e confusão entre as estruturas das empresas, de modo que a separação de seus patrimônios se torna impraticável e prejudicial ao soerguimento do grupo.

A realidade operacional das Requerentes demonstra a existência de uma unidade econômica e gerencial que transcende a distinção formal de suas personalidades jurídicas. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam:

1. **Interconexão e Confusão Patrimonial:** A gestão centralizada levou a uma confusão patrimonial, onde ativos de uma empresa são utilizados em benefício da outra, e vice-versa. Há um fluxo constante de recursos e compartilhamento de estoques sem uma contrapartida formal imediata, tornando extremamente difícil e dispendioso individualizar a titularidade de ativos e passivos. A alocação de funcionários entre as empresas, que atuam de forma integrada para o objetivo comum do grupo, é mais um sintoma dessa confusão.
2. **Identidade do Quadro Societário (Art. 69-J, III):** Ambas as empresas são controladas pela mesma e única sócia, o que evidencia a unidade de comando e de interesses, conforme se depreende dos contratos sociais anexos.
3. **Relação de Controle e Dependência (Art. 69-J, II):** A HANAS COMERCIAL TÊXTIL LTDA opera de forma dependente e subordinada às estratégias definidas pela HANAS TÊXTIL LTDA, que funciona como o centro nevrálgico do grupo.
4. **Atuação Conjunta no Mercado (Art. 69-J, IV):** As empresas se apresentam ao mercado como uma unidade, compartilhando estratégias comerciais, logística e estrutura administrativa para atender aos mesmos clientes e fornecedores, atuando como engrenagens de uma mesma máquina. Esse fato pode ser facilmente verificável pela lista de credores analítica, onde se observa alguns fornecedores de mercadoria e financeiros, ambos comuns às empresas Requerentes. Vejamos:

Razão Social: K GIRO SECURITIZADORA S/A
CNPJ: 35.433.111/0001-76
Endereço: RUA 91, 434
Bairro: SETOR SUL
Cidade/UF: GOIÂNIA/GO
CEP: 90.110-290
E-mail: KGIROCAPITAL@GMAIL.COM
Origem: DESCONTO DE DUPLICATAS SEM GARANTIA EXCLUÍDA DA LRF (INADIMPLENTES)
Natureza: QUIROGRAFÁRIA

| DEVEDORA | TIPO | REGISTRO CONTÁBIL | GARANTIA | EMIÇÃO | VENCIMENTO | MOEDA | VALOR ATUALIZADO |
|--------------|-------------|-------------------|----------|------------|---------------|-------|-------------------|
| Hanas.C. | DUP/BORDERO | 675 | SEM G. | 17/10/2024 | Não se aplica | R\$ | 111.188,97 |
| Hanas.T. | DUP/BORDERO | 675 | SEM G. | 17/10/2024 | Não se aplica | R\$ | 20.750,00 |
| Total | | | | | | | 131.938,97 |

Razão Social: PARNASSA COMERCIO DE TECIDOS E AVIAMENTOS
CNPJ: 08.308.119/0001-38
Endereço: RODOVIA ANTONIO HEIL, 1001
Bairro: ITAIPAVA
Cidade/UF: ITAJAI/SC
CEP: 88.316-001
E-mail: TATIANA.PRIVITERA@PARNASSA.COM.BR
Origem: NF
Natureza: QUIROGRAFÁRIO

| DEVEDORA | TIPO | REGISTRO CONTÁBIL | GARANTIA | EMIÇÃO | VENCIMENTO | MOEDA | VALOR ATUALIZADO |
|--------------|------|-------------------|----------|------------|------------|-------|-------------------|
| Hanas C | NF | 196357 | SEM G. | 12/10/2025 | Diversos | R\$ | 134.202,00 |
| Hanas C | NF | 196358 | SEM G. | 12/10/2025 | Diversos | R\$ | 118.146,00 |
| Hanas T | NF | 196375 | SEM G. | 12/10/2025 | Diversos | R\$ | 98.838,60 |
| Total | | | | | | | 351.186,00 |

A jurisprudência tem admitido a consolidação substancial, inclusive em recuperações extrajudiciais, quando a interdependência é clara, como no presente caso. Vejamos sentença recentíssima oriunda do TJSP:

SENTENÇA Processo Digital nº: (...) Vistos processo nº 1000488-88.2024.8.26.0359 1 Trata-se de pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial formulado por LUIZ BAPTISTA JUNIOR - empresário produtor rural - - CPF nº 097.402.988-26 - CNPJ nº 54.799.669/0001-14 - CNPJ nº 08.391.949/0001-71; e SANDRA AMALIA MARCUSSI NABAS BAPTISTA - empresária produtora rural - CPF nº 120.977.978-14 - CNPJ nº 27.734.224/0001-83, doravante denominados AGROPECUÁRIA LB, qualificados nos autos, com principal estabelecimento e escritório de negócios em Oswaldo Cruz/SP (pertencente à 5ª RAJ). 2 - O pedido está fundamentado nos artigos 161 e seguintes da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência - LRF). Em 24/05/2024 foi deferida a antecipação da tutela para suspensão de todas as execuções e atos de constrição/alienação (incluindo buscas e apreensões, penhoras e arrestos), pelo prazo de 60 (sessenta) dias, reiteradamente estendido, ou até que fosse apresentado pedido de recuperação judicial/extrajudicial conforme decisão de fls. 383. (...) 10 GRUPO SOCIETÁRIO (artigos 69-G a 69-L da LRF) consolidação processual e consolidação substancial de ativos e passivos das empresas. Observo que o processamento da Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo, além de permitir a economia processual, ainda evita decisões conflitantes entre as sociedades na mesma ou em similar situação jurídica, permitindo uma reestruturação harmônica de todo o grupo de empresas, que compõem um mesmo grupo econômico. Assim, reconhecida a existência do grupo societário formado entre empresas, dois prismas devem ser sopesados: a consolidação processual (artigo 69-G da LRF) e a consolidação substancial (art. 69-J da LRF). **No que se refere a consolidação processual, os devedores que atendam aos requisitos previstos na lei de recuperação e que integrem grupo sob controle societário comum, poderão requerer recuperação judicial em litisconsórcio ativo. Quanto à**

consolidação substancial, anote-se que é autorizada pela legislação a consolidação dos ativos e passivos de todas as sociedades pertencentes ao mesmo grupo de fato ou de direito, mediante a apresentação de um plano de recuperação judicial unitário, que vinculará indistintamente todos os credores. Tratam-se de medidas excepcionais, pois possibilitam, além da coordenação de atos processuais, a desconsideração da autonomia patrimonial das diferentes sociedades em recuperação judicial, que passam a ser tratadas como se fossem uma só pessoa jurídica ou uma só devedora. No presente caso, aparentemente os requerentes preenchem os requisitos da consolidação processual e substancial, uma vez que: (i) possuem identidade de participações societárias diretas e interligadas; (ii) existem garantias cruzadas entre as empresas; (iii) verificou-se a coincidência do endereço de atuação de parte das suas sedes e filiais; (iv) constatou-se a atuação conjunta das empresas no mercado; e (v) apurou-se a ocorrência de transferência de patrimônio entre as empresas. Esses fatores, atrelados à manifesta interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores - sendo praticamente impossível, nesta fase processual, sem excessivo dispêndio de tempo, identificar a titularidade das dívidas de modo discriminado e individualizado -, indicam os benefícios da consolidação processual a fim de se aproveitar o mesmo processo, prazos e custos, bem como autorizam a consolidação substancial de ativos e passivos das empresas. (...)Cumpra-se. São José do Rio Preto, 17 de fevereiro de 2025. PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF Juiz de Direito – assinatura digital.

A consolidação substancial permitirá a apresentação de um plano de recuperação unificado, que tratará todos os credores de forma isonômica e refletirá a real capacidade de pagamento do grupo econômico como um todo, maximizando as chances de sucesso da reestruturação e preservando a atividade empresarial de forma integrada.

De outro lado, caso se entenda não ser caso de consolidação substancial, as Requerentes não se opõem ao indeferimento do pedido, posto que possuem quórum de aprovação superior a 50% (cinquenta por cento) dos créditos de forma separada, por empresa, conforme se depreende dos termos de adesão e planilha de credores sintética, em que consta de forma clara o quórum de votação do Plano anexo, devidamente válido para as duas empresas.

V. DO HISTÓRICO E DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

O grupo iniciou suas atividades em 2017, de modo informal, e formalizou-se em 2020. Durante a pandemia de COVID-19, experimentou forte crescimento, impulsionado pela demanda por tecidos para a produção de equipamentos de proteção individual.

A crise atual decorre de uma combinação de fatores externos e internos. Externamente, a **retração do setor de confecção**, o **aumento da inadimplência** de clientes e a **elevação acentuada das taxas de juros** comprometeram o capital de giro. Internamente, a dependência da antecipação de recebíveis a custos elevados e o descasamento entre prazos de pagamento e recebimento agravaram o desequilíbrio do fluxo de caixa.

Apesar dos esforços para renegociar o passivo diretamente com os credores, as condições propostas mostraram-se incompatíveis com a capacidade de pagamento das Requerentes, tornando inevitável o recurso a este instrumento legal.

VI. DA VIABILIDADE ECONÔMICA E DO PLANO DE REESTRUTURAÇÃO

As Requerentes permanecem em plena operação, com faturamento mensal expressivo, o que demonstra a viabilidade estrutural do negócio. A crise é de natureza financeira e pontual, e não econômica ou definitiva.

Para superar a crise, foram implementadas diversas medidas de reestruturação, como a redução de custos operacionais, a reorganização administrativa/societária, a alienação de ativos e a revisão da política comercial.

O Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado estabelece condições realistas para a reestruturação do passivo, incluindo deságio, carência e parcelamento, de forma a adequar as obrigações à capacidade de geração de caixa das empresas, preservando sua função social, os empregos gerados e a cadeia produtiva.

VII. DO QUÓRUM DE ADESÃO E DOS REQUISITOS LEGAIS

Em relação à Hanas Textil Ltda (GO), o Plano já conta com a adesão formal de credores que representam **58,7% dos créditos** da espécie por ele abrangida, superando o quórum mínimo de 1/3 (um terço) exigido pelo art. 163, § 7º, da LRF, o que já autoriza o processamento do pedido de homologação do Plano Recuperação Extrajudicial.

| BNT | | ADVOCACIA PARA NEGOCIOS | | | |
|---|---|----------------------------|---------------|---------------|------------------------|
| HANAS TÊXTIL LTDA (GO) - QUÓRUM DE ADESÃO | | | | | |
| QTD | CREDOR | VALOR (R\$) | CLASSE | % | ADERIU (marcar com x) |
| | ATIVA TRADING LTDA | R\$ 82.574,00 | Quirografário | 0,6% | |
| | OTTI IMPORT E EXPORT LTDA | R\$ 63.211,38 | Quirografário | 0,5% | |
| | COMPANY TEXTIL LTDA | R\$ 277.567,11 | Quirografário | 2,2% | |
| | PARNASSA COMERCIO DE TECIDOS E AVIAMENTOS | R\$ 98.838,60 | Quirografário | 0,8% | |
| | TECITEXTIL DESIREE COMERCIO E IMPORTAÇÃO | R\$ 30.644,00 | Quirografário | 0,2% | |
| | TEXTIL MN COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA | R\$ 1.035.846,00 | Quirografário | 8,1% | |
| | DDF INDUSTRIA DISTRIBUIDORA E DEPOSITO | R\$ 82.474,70 | Quirografário | 0,6% | |
| | ADAR IND COM IMPORT E EXPORT LTDA | R\$ 28.871,00 | Quirografário | 0,2% | |
| | ROCABELLA TRADING IMP. E EXPORT. LTDA | R\$ 1.821.531,58 | Quirografário | 14,3% | x |
| | HOLANDA TEXTIL LTDA | R\$ 3.727.874,00 | Quirografário | 29,2% | x |
| | ALPHATEX IMPORTAÇÃO E COMERCIO | R\$ 485.952,00 | Quirografário | 3,8% | |
| | AQUA BLUE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA | R\$ 1.862.342,38 | Quirografário | 14,6% | x |
| | POLINESIA TEXTIL COMERCIO DE TECIDOS LTDA | R\$ 93.578,10 | Quirografário | 0,7% | x |
| | MPL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS | R\$ 66.549,72 | Quirografário | 0,5% | |
| | INVESTCON FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR. CRED. | R\$ 26.662,00 | Quirografário | 0,2% | |
| | TOTAL GERAL | R\$ 12.782.503,99 | | 100,0% | 58,7% |

Em relação à Hanas Comercial Têxtil (SP), o Plano já conta com a adesão formal de credores que representam 73,08% dos créditos, vejamos:

| BNT | | ADVOCACIA PARA NEGOCIOS | | | |
|---|-----------------|----------------------------|---------------|---------------|------------------------|
| HANAS COMERCIAL TÊXTIL - QUÓRUM DE ADESÃO | | | | | |
| QTD | CREDOR | VALOR (R\$) | CLASSE | % | ADERIU (marcar com x) |
| 7 | K GIRO COBRANÇ | R\$ 111.188,97 | Quirografário | 1,8% | |
| | PARNASSA COME | R\$ 252.348,00 | Quirografário | 4,0% | |
| | RNX FUNDO DE IN | R\$ 219.969,15 | Quirografário | 3,5% | |
| | COMPANY TEXTIL | R\$ 1.112.217,03 | Quirografário | 17,7% | |
| | ROCABELLA TRAC | R\$ 1.071.158,42 | Quirografário | 17,0% | x |
| | AQUA BLUE COME | R\$ 1.932.618,61 | Quirografário | 30,7% | x |
| | HOLANDA TÊXTIL | R\$ 1.598.615,47 | Quirografário | 25,4% | x |
| | TOTAL | R\$ 6.298.115,65 | | 100,0% | 73,08% |

VIII. DOS ESCLARECIMENTOS PERTINENTES À LISTA ANALÍTICA DE CREDORES – CESSÕES FIDUCIÁRIAS/ADIANTAMENTO DE DUPLICATAS

A lista analítica de credores apresentada em anexo (Doc. 3.1) já contempla o abatimento dos valores vinculados a contratos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis, celebrados com as instituições financeiras Banco Safra S.A. e Banco Santander (Brasil) S.A., conforme demonstrado no quadro ilustrativo abaixo.

Tal procedimento decorre da própria natureza jurídica da cessão fiduciária de direitos creditórios, instituto por meio do qual a devedora fiduciária transfere ao credor fiduciário a titularidade resolúvel de determinados créditos, usualmente representados por duplicatas ou recebíveis comerciais, em garantia de operações financeiras de antecipação de valores.

No caso específico das operações de adiantamento de duplicatas, a empresa cedente antecipa ao credor fiduciário valores correspondentes a créditos futuros representados por títulos emitidos contra seus clientes (sacados). Nessas hipóteses, caso ocorra inadimplemento do título pelo sacado, é assegurado ao credor o direito de regresso em face da empresa cedente, nos termos da legislação aplicável e das disposições contratuais.

Cumprе esclarecer que, nos contratos celebrados com o **Banco Santander** (Brasil) S.A., a garantia por cessão fiduciária de recebíveis limita-se ao percentual de **30%** do valor total das respectivas operações, razão pela qual o montante correspondente à parcela garantida foi devidamente excluído da lista de créditos sujeitos ao presente Plano, em observância ao disposto no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Já em relação aos contratos celebrados com o **Banco Safra S.A.**, verifica-se que as garantias fiduciárias possuem limites distintos: em um dos contratos, a cessão fiduciária corresponde a **10% do valor da operação**, enquanto em outro

contrato a garantia corresponde a **20% sobre o montante de R\$ 500.000,00**, valor este já parcialmente amortizado ao longo da execução contratual.

Assim, o valor correspondente às parcelas efetivamente garantidas por cessão fiduciária foi igualmente excluído da lista de credores sujeitos ao presente Plano, permanecendo submetido ao regime recuperacional apenas o saldo remanescente das respectivas operações, que não se encontra coberto pela garantia fiduciária e que, por essa razão, foi classificado como crédito quirografário.

Diante dessa dinâmica contratual, parte dos valores relacionados a tais operações possui natureza eventual ou condicional, uma vez que a consolidação do crédito contra a empresa cedente depende da verificação de evento futuro, consistente no eventual inadimplemento do sacado.

Assim, para fins de elaboração da lista de credores sujeitos ao presente Plano, as Recuperandas consideraram apenas os valores já inadimplidos até a presente data, relativamente às operações de antecipação de duplicatas, sem prejuízo de eventual acréscimo posterior do saldo credor, caso venha a se concretizar inadimplemento de novos sacados vinculados às respectivas operações.

Cumpra esclarecer, ainda, que a adoção desse critério observa a sistemática prevista na Lei nº 11.101/2005, segundo a qual se submetem ao regime recuperacional apenas os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, nos termos do art. 49, caput.

De igual modo, destaca-se que os créditos garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios não se submetem, em regra, aos efeitos da recuperação, por força do disposto no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, entendimento reiteradamente consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconhece que os direitos creditórios cedidos fiduciariamente deixam de integrar

o patrimônio da empresa devedora, passando à titularidade do credor fiduciário, razão pela qual não se submetem ao concurso recuperacional.

Dessa forma, a metodologia adotada pelas Recuperandas na elaboração da lista analítica de credores reflete adequadamente a distinção entre créditos efetivamente sujeitos ao plano e aqueles cuja titularidade se encontra transferida ao credor fiduciário, limitando-se a incluir, no âmbito da presente recuperação extrajudicial, apenas os valores que efetivamente se consolidaram em face das Recuperandas em razão do inadimplemento já verificado dos títulos cedidos, bem como os saldos contratuais que excedem o montante coberto pelas respectivas garantias fiduciárias.

No que se refere às demais instituições financeiras indicadas na lista de credores, tais como **K Giro, Investcon, Benfica, Multiplike e RNX**, esclarece-se que, embora os contratos celebrados com tais empresas também envolvam operações de antecipação de recebíveis ou adiantamento de duplicatas, não há, nos respectivos instrumentos contratuais, constituição de garantia por cessão fiduciária de direitos creditórios ou qualquer outra modalidade de garantia fiduciária que implique transferência da titularidade dos recebíveis.

Nessas hipóteses, as operações consistem em contratos de antecipação financeira com direito de regresso em face da empresa cedente, de modo que a eventual consolidação do crédito contra as Recuperandas depende da ocorrência de evento futuro, qual seja, o inadimplemento do sacado vinculado ao título antecipado.

Assim, para fins de elaboração da lista de credores sujeitos ao presente Plano, foram considerados apenas os valores já vencidos e inadimplidos até a presente data, sem prejuízo de eventual atualização do saldo credor caso sobrevenha inadimplemento de novos títulos vinculados às respectivas operações.

Tais créditos, por não estarem garantidos por cessão fiduciária, submetem-se integralmente aos efeitos da presente Recuperação Extrajudicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, caso o sacado não efetue o pagamento das duplicatas cedidas. Vejamos planilha que reflete o presente parágrafo:

| BNT | | ADVOCACIA PARA NEGOCIOS | | | | | | |
|---|------------------|---|----------------|----------------|------------------------|------------------------|----------------------------|---------------------|
| RELAÇÃO DE CREDORES FINANCEIROS - HANAS TÊXTIL LTDA | | | | | | | | |
| DEVEDOR A | CLASSIFICAÇÃO | CREADOR | VALOR VENCIDO | VALOR A VENCER | % GARANTIDO POR CESSÃO | VALOR NÃO SUJEITO À RE | ORIGEM | SALDO QUIROGRAFÁRIO |
| HT | QUIROGRAFÁRIO | K GIRO COBRANÇA LTDA | R\$ 20.750,00 | R\$ 868.817,53 | 0 | 0 | ADIANTAMENTO DE DUPLICATAS | R\$ 20.750,00 |
| HT | QUIROGRAFÁRIO | INVESTCON FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR. CRED. | R\$ 26.662,00 | 0 | 0 | 0 | ADIANTAMENTO DE DUPLICATAS | R\$ 26.662,00 |
| HT | QUIROGRAFÁRIO | BANCO ITAU | R\$ 18.274,41 | 0 | 0 | 0 | CARTÃO DE CRÉDITO | R\$ 18.274,41 |
| HT | QUIROGRAFÁRIO | BANCO ITAU | R\$ 24.000,00 | R\$ 540.037,43 | 0 | 0 | ADIANTAMENTO DE DUPLICATAS | R\$ 24.000,00 |
| HT | QUIRO/CESSÃO FID | BANCO SAFRA | R\$ 435.353,37 | 0 | 30% | R\$ 130.606,01 | CCB + CESSÃO FIDUCIÁRIA | R\$ 304.747,36 |
| HT | QUIROGRAFÁRIO | BANCO SAFRA | R\$ 53.275,14 | 0 | 0 | 0 | CARTÃO DE CRÉDITO | R\$ 53.275,14 |
| HT | QUIRO/CESSÃO FID | BANCO SAFRA | R\$ 627.000,00 | 0 | 10% | R\$ 62.700,00 | CCB + CESSÃO FIDUCIÁRIA | R\$ 564.300,00 |
| HT | QUIRO/CESSÃO FID | BANCO SANTANDER | R\$ 440.306,48 | 0 | 20% de R\$ 500.000,00 | R\$ 100.000,00 | CCB + CESSÃO FIDUCIÁRIA | R\$ 340.306,48 |
| HT | QUIROGRAFÁRIO | BANCO SANTANDER | R\$ 41.800,82 | 0 | 0 | 0 | CARTÃO DE CRÉDITO 1158 | R\$ 41.800,82 |
| HT | QUIROGRAFÁRIO | BANCO SANTANDER | R\$ 1.065,00 | 0 | 0 | 0 | CARTÃO DE CRÉDITO 8112 | R\$ 1.065,00 |
| HT | QUIROGRAFÁRIO | BANCO SANTANDER | R\$ 86.277,26 | R\$ 58.323,09 | 0 | 0 | ADIANTAMENTO DE DUPLICATAS | R\$ 86.277,26 |
| HT | QUIROGRAFÁRIO | BENFICA FUNDO DE INVESTIMENTO | R\$ 49.471,62 | R\$ 388.520,88 | 0 | 0 | ADIANTAMENTO DE DUPLICATAS | R\$ 49.471,62 |
| HT | QUIROGRAFÁRIO | MULTIPLIKE SECURITIZADORA S.A | R\$ 3.347,00 | R\$ 95.821,10 | 0 | 0 | ADIANTAMENTO DE DUPLICATAS | R\$ 3.347,00 |
| HT | QUIROGRAFÁRIO | RNX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS | R\$ 303.117,33 | R\$ 946.182,32 | 0 | 0 | ADIANTAMENTO DE DUPLICATAS | R\$ 303.117,33 |

| BNT | | ADVOCACIA PARA NEGOCIOS | | | | | | |
|---|---------------|---|----------------|----------------|-----------------------------------|------------------------|----------------------------|---------------------|
| RELAÇÃO DE CREDORES FINANCEIROS - HANAS COMERCIAL | | | | | | | | |
| DEVEDOR A | CLASSIFICAÇÃO | CREADOR | VALOR VENCIDO | VALOR A VENCER | % GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA | VALOR NÃO SUJEITO À RE | ORIGEM | SALDO QUIROGRAFÁRIO |
| HC | QUIROGRAFÁRIO | K GIRO COBRANÇA LTDA | R\$ 111.188,37 | R\$ 673.036,47 | 0 | 0 | ADIANTAMENTO DE DUPLICATAS | R\$ 111.188,37 |
| HC | QUIROGRAFÁRIO | RNX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS | R\$ 219.963,15 | R\$ 713.342,59 | 0 | 0 | ADIANTAMENTO DE DUPLICATAS | R\$ 219.963,15 |

IX. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, as Requerentes requerem:

- O **parcelamento das custas judiciais** do presente feito, considerando o vultoso passivo e a crise econômico-financeira já exposta.
- O **deferimento do processamento** do presente pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial, nos termos do art. 162 da LRF;
- A **suspensão de todas as ações e execuções** movidas por credores sujeitos ao plano (**lista analítica anexa – Doc. 3.1**), bem como a proibição de qualquer ato que implique a retirada de ativos das Requerentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

- d)** A **publicação do edital** a que se refere o art. 164, *caput*, da LRF, para que os credores possam apresentar eventuais impugnações no prazo de 30 (trinta) dias;
- e)** Ao final, a **homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial**, para que produza seus efeitos jurídicos, vinculando todos os credores abrangidos, aderentes ou não, nos termos do art. 165 da LRF.

Requerem, por fim, que todas as intimações e publicações relativas a este feito sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado **GUSTAVO NOGUEIRA FILHO, OAB/GO 31.521**, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 19.080.619,64 (dezenove milhões, oitenta mil, seiscentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia/GO, data da assinatura eletrônica.

Gustavo Nogueira
OAB/GO 31.521

Bárbara Lucena
OAB/GO 74.460A

Ana Thalia Cascalho
OAB/GO 61.702

Carolina A. da C. Andrade
OAB/PB 25.435

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

Doc. 1 – Procuração

Doc. 2 – Estatuto Social

Doc. 3 – Plano de Recuperação Extrajudicial

Doc. 3.1 – Lista Analítica de Credores Hanas T. e Hanas C.

Doc. 3.2 – Termos de Adesão e Contratos Sociais dos Signatários

Doc. 4 – Lista Sintética e Quórum de Adesão por empresa

Doc. 5 – Exposição patrimonial do devedor, com indicação de ativos

Doc. 6 – Demonstrações financeiras relativas ao último exercício social

Doc. 7 – Demonstrações financeiras levantadas especialmente para instruir o pedido

Doc. 8 – Projeção do Fluxo de caixa

Doc. 9 – Certidão de regularidade emitida pela Junta Comercial

Doc. 10 – Certidões de distribuição falimentar da Requerente emitidas na localidade da sede e das filiais.

Doc. 11 – Certidões criminais da Requerente

Doc. 12 - Certidões criminais dos administradores da Requerente
